

O processo coletivo e a tutela coletiva das relações de consumo como porta de entrada para a interface entre Direito, Economia e Decisão Judicial.

The collective process and protection of consumers as gateway to interface between Law, Economics and Judicial Decision.

Emerson Luiz Dal Pozzo¹

Gustavo Osna²

Fecha de Presentación: junio 2012. Fecha de Publicación: agosto de 2012.

Resumen.

O presente trabalho objetiva analisar a importância que o instrumental da Economia pode assumir no aprimoramento da efetividade do processo coletivo, especialmente no que se refere à tutela das relações de consumo. Para tanto, apresenta-se primeiramente a aproximação que tem

1 Advogado, Mestre em Direito das Relações Sociais (Direito Empresarial) pela Universidade Federal do Paraná, Especialista em Direito Empresarial pela Unicritiba, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. emersondalpozzo@yahoo.com.br.

2 Advogado, Mestrando em Direito das Relações Sociais (Direito Processual Civil) pela Universidade Federal do Paraná, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. gustavo_osna@hotmail.com.

ocorrido nas últimas décadas entre Economia e Direito, substanciada principalmente nas idéias da Nova Economia Institucional e da Análise Econômica do Direito. Após, analisa-se o processo coletivo, investigando seu marco normativo e os interesses materiais a cuja proteção se presta, e chegando ao Direito do Consumidor, campo que identificamos como relacionado ao desenvolvimento econômico. Unindo os dados, concluímos que especialmente nesta área e graças aos impactos acentuados da atuação jurisdicional coletiva, a contribuição da Economia é imprescindível ao jurista, pois a mera aplicação do texto legal nem sempre será a melhor forma de tutela.

Abstract.

This paper intends to analyze the importance that the tools of economics can play in the development of the effectiveness of collective litigation, especially in the protection of consumer relationships. In this sense, it is presented firstly the approximation that has been occurring on the last decades between Economics and Law, expressed mainly on the ideas of the New Institutional Economics and the Economic Analysis of Law. After that, we focus on the collective litigation, observing its legal regulation and the substantial interests that it shall protect, and approaching to Consumer Law, a field we identify as related to the economic development. By linking the data, we conclude that mainly on this field and due to the large impacts of the collective adjudication, the contribution of Economics is necessary to the jurist, since not always the legal application will represent the best protection mechanism.

Sumario

- I. INTRODUÇÃO.
- II. DIREITO E ECONOMIA – CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.
 1. A NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL.
 2. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.
 3. A ECONOMIA E A DECISÃO JUDICIAL.
- III. A TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS: JURISDIÇÃO REGULADORA E IMPACTOS ECONÔMICOS DA DECISÃO.
 1. PROCESSO COLETIVO E DIREITO COLETIVO.
 2. DIREITO COLETIVO DO CONSUMIDOR E PROCESSO – IMPACTOS ECONÔMICOS DA DECISÃO.
 3. A TUTELA COLETIVA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO – RISCOS E NECESSIDADE DE REVISÃO CULTURAL.
- IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.
- V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

Palavras-Chave

Análise Econômica do Direito; Processo Coletivo; Direito do Consumidor; Tutela Adequada.

Keywords

Economic Analysis of Law; Collective Litigation; Consumer Law; Adequate Protection.

I.- INTRODUÇÃO.

No atual contexto global, é comum a defesa de que compete à ciência jurídica a assunção de papel transformador e de que o compromisso do jurista, mais do que com a norma, é com a comunidade. Neste cenário é que se torna possível, por exemplo, analisar o Direito sob a ótica do desenvolvimento, pressupondo sensibilidade ao plano real e maleabilidade aos seus fenômenos e modulações.

Este processo inviabiliza a concepção do jurídico como campo impenetrável, conferindo importância à interdisciplinaridade e impondo ao operador do Direito a aceitação e o uso de avanços e benefícios obtidos em outros ramos do saber. Além disso, torna imprescindível que o Judiciário, como fator interveniente na sociedade, atue com a responsabilidade inerente a esta função. Tanto no processo de elaboração da norma positiva quanto em sua atuação pelos Tribunais surge uma nova dimensão de consciência, afeita a noções extrajurídicas fundamentais à construção do progresso.

Sob este viés, é necessário apreender os elementos essenciais ao desenvolvimento social e lhes ofertar o mais eficaz tratamento jurídico possível, a partir de um Direito atento à realidade e afeito à evolução. A vivência cotidiana nos permite afirmar que os interesses metaindividuais têm representado fator indispensável a essa conjectura econômica e social. Não obstante, o mesmo cotidiano faz notar que a visão ofertada à matéria pela jurisprudência é não raro equivocada. Tendo em vista esses erros, o presente ensaio pretende se valer de alguns aportes da denominada “Análise Econômica do Direito” para observar que a funcionalidade da tutela coletiva pressupõe uma maior permeabilidade com a Economia, concebendo a consideração dos impactos econômicos da decisão como ferramenta necessária para ampliar sua eficácia e favorecer a comunidade e os interesses do próprio Estado.

2. DIREITO E ECONOMIA – CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.

O desenvolvimento econômico, impulsionado especialmente pela revolução tecnológica que promoveu no século XX um boom inimaginável e incomparável com qualquer outro momento da história conhecida da humanidade, tornou imprescindível neste início de escalada do século XXI a rediscussão de institutos jurídicos. Neste esteio, aos 14 dias do mês de setembro de 2008, o The New York Times, em sua edição virtual, trazia a manchete: Lehman Files for Bankruptcy;

Merrill Is Sold.³ Grandes símbolos do capitalismo internacional, incluindo bancos internacionais de renome, casos do Lehman Brothers e do Merrill Lynch, e até a pujante indústria automobilística norte-americana viram-se próximos da bancarrota e o Chapter Eleven⁴ passou a assombrar grande número de empresas.

Deflagrava-se nova crise econômica internacional, logo comparada ao crack da Bolsa de 1929, mas com uma diferença essencial: na crise de 1929 o mundo não era globalizado. Este novo dado conferiu caráter ainda mais agudo à crise e expôs o jurista a uma constatação que atinge frontalmente alguns de seus dogmas: a artificialidade jurídica é inaceitável em momento no qual as decisões judiciais ganham um caráter cada vez mais transubjetivo⁵. Uma acepção desta natureza se torna flagrante produto de um Direito infenso ao diálogo interdisciplinar e que se contenta com a esfera deontológica do dever-ser sem se atentar também aos seus impactos sócio-econômicos.

Ocorre que esta atenção global é imperativa. Sua leitura permite notar, por exemplo, que os contratos contemporâneos se prestam a “cumprir uma função prática social diversa daquela pertinente aos contratos singulares individualmente considerados”⁶, de modo que “a interferência estatal no acordo entre as partes pode favorecer a parte mais fraca no litígio e prejudicar a posição coletiva”, promovendo um desarranjo do “espaço público do mercado que é estruturado em expectativas dos agentes econômicos”.⁷ Uma leitura econômica também da decisão permite enxergá-la de forma não mais estática, reconhecendo no planejamento um elemento adicional para a deliberação - com a devida consciência de seus efeitos e resultados práticos. Apreende-se que “o direito é essencial ao desenvolvimento econômico, porquanto fornece elementos

3 SORKIN, “Lehman Files for Bankruptcy; Merrill Is Sold”, The New York Times, aos 14 dias de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2008/09/15/business/15lehman.html>>. Acesso em: 23 de abril de 2009. A notícia asseverava: “In one of the most dramatic days in Wall Street’s history, Merrill Lynch agreed to sell itself on Sunday to Bank of America for roughly \$50 billion to avert a deepening financial crisis, while another prominent securities firm, Lehman Brothers, filed for bankruptcy protection and hurtled toward liquidation after it failed to find a buyer.”

4 Capítulo da legislação falimentar estadunidense que trata da recuperação judicial das empresas.

5 JANTALIA, “A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários sob a perspectiva sinéptica: fiat justitia pereat mundus”, RDBMC, 2009, nº 44, p. 54.

6 LEONARDO, “A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça”, Revista dos Tribunais, 2005, v. 832, p. 103.

7 TIMM, “Direito, Economia e a função social do contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito”, RDBMC, 2006, nº 33, p. 17.

necessários ao funcionamento de um sistema de mercado”⁸. A Nova Economia Institucional (NEI), de que se tratará infra, traduz essencialmente esta consideração, reiterando a necessidade de harmonização entre o ponto de vista dos juristas e economistas nas questões jurídicas afeitas a um juízo econômico⁹.

2.1 A NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL.

Em uma breve apresentação, os novos institucionalistas não estudam o mercado, mas as instituições concretas que tornam a existência de um mercado possível¹⁰, como o arcabouço normativo com impacto mercadológico em potencial. Sua leitura da sociedade brota, portanto, da percepção de que as instituições realmente importam e de que são suscetíveis de análise pelas ferramentas da economia teórica¹¹.

É este segundo âmbito que lhe dá identidade, uma vez que não era novidade para a economia ortodoxa a relevância das instituições no processo econômico, mas para ela o ambiente institucional não seria teorizável. A Nova Economia Institucional diverge porque parte do pressuposto de que os princípios utilizados para derivação de proposições econômicas puras servem também para avaliar como as instituições têm origem e se transformam no decurso do tempo, tendo em mente que assumem a forma de restrições comportamentais lançadas pelos indivíduos organizados em sociedade com vistas à redução dos custos de transação.

Em seu método, dada a necessidade de escrutínio intenso de instituições particulares, a NEI enfatiza o estudo de casos concretos¹², adotando alguns traços essenciais que servem de ponto

8 TAMANAHA, "As lições dos estudos sobre Direito e desenvolvimento", Revista Direito GV, 2009, v. 5, p. 191.

9 É essencial ter em vista que nem toda questão jurídica pode e deve ser lida sob a ótica da Economia, razão pela qual é preciso considerar com grão salis as posições de alguns economistas classificados como pertencentes à Nova Economia Institucional, como Richard Posner, que apresenta propostas polêmicas. Por exemplo, em *The Economics of the Baby Shortage*, escrito em parceria com Elisabeth M. Landes, apresenta textualmente que a adoção “poderia, em princípio, ser manuseada pelo mercado” (em WITTMAN, *Economics and Law*. [s.l.], 2003, p. 225), com ganho real em eficiência, ou ainda por sua aparente simpatia para com a constituição de um mercado de órgãos (em BECKER, e POSNER, *Uncommon sense: economic insights, from marriage to terrorism*. Chicago, 2009, p. 83-84

10 POSNER, *Overcoming Law*. Cambridge, 1995, p. 429.

11 WILLIAMSON, “The New Institutional Economics: Taking Stock, Looking Ahead”, *Journal of Economic Literature*, vol. XXXVIII, set/2000, p. 595.

12 POSNER, *Op. cit.*, p. 429.

de partida à análise. No que diz respeito aos atores humanos, por exemplo, há quase consenso quanto à competência cognitiva limitada e ao fato da sua atuação nas relações contratuais ser incompleta, o que enseja atuação oportunista, sendo também um caractere essencial o fato de que são capazes de previsão consciente¹³.

Ademais, a Nova Economia Institucional não parte de padrões organizativos ideais, mas das alternativas organizacionais praticáveis, cientes de que são imperfeitas (e de que a natureza defeituosa de todas elas é algo inevitável). Nesta linha, um modo de organização existente para o qual não haja alternativa superior factível e que esteja implementado com expectativa de ganhos é considerado eficiente¹⁴, passando-se a tentar remediar suas incorreções ao invés de pensá-lo em cotejo com um sistema ideal.

Destaca-se ainda que, além da natureza humana, a NEI propõe a observação da natureza da firma, sendo o artigo *The Nature of the Firm*, da lavra de Coase, um de seus primeiros suportes, por superar a concepção da firma como função-produção (construção tecnológica), considerando-a elemento de governança (construção organizacional) e conferindo à sua estrutura interna efeitos e propósito econômicos¹⁵.

Assim, tem-se o valor de instituições dos mais variados sistemas sociais interferindo no comportamento econômico dos indivíduos, que por razões morais, religiosas ou jurídicas tomam ou deixam de tomar determinadas atitudes. E é a análise dessa interferência das instituições no campo jurídico que enseja o desenvolvimento da Análise Econômica do Direito.

2.2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

Há referenciais da relação entre Direito e Economia desde as construções de Adam Smith, tanto em seu clássico *The Wealth of Nations* quanto em *Lectures on Jurisprudence*, o que faz não ser completa novidade o diálogo entre as disciplinas. Todavia, a vertente da Análise Econômica do Direito (AED) atualmente conhecida nasceu da publicação do artigo de Ronald Coase, *The Problem of Social Cost*, ainda na década de 1960. O texto trouxe a questão a um novo patamar, alçando-a à condição de marco teórico sobre o qual se construiu o *law and economics*,

13 WILLIAMSON, Op. cit., p. 600-601.

14 Idem, p. 601.

15 Idem, p. 602.

apresentado especialmente no Journal of Law and Economics, publicação cinquentenária da Universidade de Chicago que remanesce ativa.

A análise apresentada no artigo parte do problema dos empreendimentos cujas atividades causam transtornos aos circunvizinhos, tomando como exemplo cabal aquele das fábricas cuja fumaça afeta os proprietários próximos¹⁶. Esta questão, ao menos à época, tinha solução típica da parte dos economistas, coincidente com o ponto de vista jurídico e consistente na visão que a teoria da responsabilidade civil costuma apresentar: se é a fábrica que emite os poluentes, será tida como responsável pelos danos por eles ocasionados aos proprietários limitrofes. Haveria, portanto, dever de indenização, sobretaxação ou simples vedação do direito de instalação de fábricas emissoras de poluentes em áreas tais que elevem o risco de danos a terceiros.

Coase demonstrou que estas soluções, comuns como são, não representam a máxima eficiência, visualizando que a resposta a problemas desta ordem deve ser considerada a partir de uma visão totalizadora, cabendo ao Direito (ou ao menos aos seus ramos norteados pela eficiência) promover os arranjos sociais e institucionais que melhor perfizessem a lógica custo-benefício. Sob este enfoque, a própria intervenção governamental pode ser justificada pela busca de melhoria na eficiência econômica, sendo bem-vinda sempre que capaz de promover a solução de litígios que, se deixados para a condução do mercado, teriam custo elevado¹⁷.

Além de Coase, os primeiros passos da versão contemporânea da Análise Econômica do Direito contaram com as letras de Guido Calabresi, egresso de Yale que publicou, poucos meses depois de *The Problem of Social Cost*, o artigo *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*, com o qual conquistou espaço entre os fundadores da vertente moderna da law and economics. Aos dois soma-se Richard Posner, egresso da Harvard Law School, que publicou sua concepção pessoal da relação entre Economia e Direito na obra *The Economic Analysis of Law* (1973).

Esta leitura econômica interessa sobremaneira quando se tem em vista que o jurista, quando pensa os efeitos esperados da norma jurídica, ainda o faz de forma muito semelhante ao que ocorria no período romano, baseando-se, como atestam Robert Cooter e Thomas Ulen, na “intuição e quaisquer fatos que estivessem disponíveis”¹⁸. É esta carência que a Análise Econômica do Direito vem suprir, aplicando o método da ciência econômica para prever o

16 COASE, *The Problem of Social Cost*. Disponível em: <<http://www.sfu.ca/~allen/CoaseJLE1960.pdf>>. Acesso em 20/02/2012.

17 *Idem*, p. 10.

18 COOTER e ULEN, *Direito e Economia*. Porto Alegre, 2010, p. 25.

comportamento humano frente ao sistema de normas e sanções. Nesta esteira, com Cooter e Ulen, pode-se asseverar que a Economia “fornece uma teoria comportamental para prever como as pessoas reagem às leis”¹⁹, de tal modo que o instrumental ora referido representa a aplicação metodológica desenvolvida pela Economia para a análise dos efeitos das normas jurídicas.

Além disso, importa salientar, com Nino Garoupa, que “a análise econômica do direito é uma metodologia e não uma ideologia”²⁰, tendo natureza “meramente instrumental”²¹. Assim, não é ferramenta vinculada a apenas um modelo econômico ou ordenação ideológica, podendo contribuir com as mais variadas matizes ideológicas, mais ou menos intervencionistas. Por este caractere metodológico, a Análise Econômica abre portas valiosas ao permitir que se possa reler com olhares diversos os institutos jurídicos envoltos na lógica de mercado, como o Direito Empresarial.

2.3 A ECONOMIA E A DECISÃO JUDICIAL.

A leitura que tenha em vista as conseqüências também é subsídio de destaque na estruturação e na atuação do direito processual. É por esta razão, por exemplo, que a Análise Econômica se constitui em profícuo mecanismo para a observação das reformas do processo²². De mesma forma, este exame é relevante na construção das decisões processuais, constituindo ferramenta cuja utilização pelo julgador pode representar um importante passo no sentido da funcionalidade da disciplina.

Nesta linha, sem óbice de quaisquer ressalvas políticas, o então Ministro da Fazenda, Antonio Palocci Filho, em discurso que tinha o sugestivo título O Direito a serviço da Economia, andou bem ao pontuar que são “fundamentais (...) reformas institucionais, que combinadas com a política macroeconômica responsável, criem condições efetivas e necessárias para o crescimento de longo prazo”²³ e destacar que estas reformas “envolvem a construção de marcos legais eficientes, modernos, com regras claras, juridicamente seguras”, capazes de “atrair e

19 Idem, ibidem.

20 GAROUPA, “A análise econômica do direito como instrumento de reforço da independência do Judiciário”, RDBMC, 2007, nº 37, p. 83.

21 Idem, ibidem.

22 Idem, p. 85.

23 PALOCCI FILHO, “O Direito a serviço da Economia”, RDBMC, 2004, nº 26, p. 222.

facilitar os investimentos privados, fundamentais para viabilizar o desenvolvimento”, promovendo a criação de condições materiais para o incremento do mercado de crédito e tornando “mais eficientes os processos de resolução de conflitos”.²⁴

Pensar o processo (também) economicamente, neste caso, torna-se imperativo de eficiência. Mais que isso, constitui a única hipótese para que suas finalidades sejam devidamente perseguidas, pois só assim se vislumbra, por exemplo, que há casos em que “um objetivo de justiça social pontual ou casuística sacrifica a equidade e a igualdade social de longo prazo”, podendo o magistrado “ao pretender corrigir uma percepção de injustiça social no caso em julgamento criar ainda mais injustiça social”²⁵.

Aqui, é preciso salientar que exigir atenção às conseqüências econômicas das decisões não demanda que o Poder Judiciário aja como economista ou fundamenta a adoção de critérios estritamente pragmáticos para a atividade jurisdicional - o que, inclusive, poderia conflitar com o próprio texto constitucional. O que se defende é a importância de sua familiaridade com conceitos relevantes da vida econômica e social em que está inserido²⁶ - percepção essencial para que se possa compreender o “processo coletivo” adequadamente. Em síntese, trata-se de notar que o sistema jurídico não pode ser lido sem que perceba o ambiente que está em seu entorno, para que assim o Direito contribua com o progresso e o balize constitucionalmente (ao invés de obstá-lo).

3. A TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS: JURISDIÇÃO REGULADORA E IMPACTOS ECONÔMICOS DA DECISÃO.

Em que pese as contribuições que uma análise interdisciplinar pode trazer à disciplina jurídica, a jurisprudência parece ser a última a se adaptar aos avanços da realidade. De fato, levantamentos demonstram que os vetores econômicos são pouco considerados pelos magistrados no momento da deliberação, ignorando-se que uma justiça pontual, se desconsiderada a série de fatores no entorno do imbróglio, pode se transformar em uma injustiça

²⁴ Idem, *ibidem*.

²⁵ GAROUPA, Op. cit., p. 84.

²⁶ Idem, p. 87.

acentuada²⁷. Sem analisar os impactos de sua decisão, o Poder Judiciário, por mais que acerte o caso concreto, oferece resposta em alguns casos insuficiente para o fenômeno econômico em sua manifestação global e torna a proteção processual falha. O sistema não é tutelado em sua plenitude, ainda que o litígio trazido a juízo o seja.

Esta ausência de visão macro atinge a própria distribuição do tempo de atividade judicatória do magistrado e pode prejudicar os seus resultados finais, como ressalta Remo Caponi ao fundamentar a incidência da teoria da proporcionalidade ao direito processual²⁸ - leitura panprocessual reforçada pelas idéias de Adrian Zuckerman²⁹. A efetividade da tutela não pode ser aferida unicamente à luz do caso concreto: é preciso que seja também adequada às possibilidades do Poder Judiciário e ao contexto em que o julgador está envolto.

Neste toque, o processo coletivo representa espaço em que por serem mais amplos os efeitos da decisão (podendo conduzir a uma verdadeira reforma estrutural, à lá Fiss³⁰) essa leitura externa e transdisciplinar é ao mesmo tempo possibilitada e necessária. Possibilitada, porque, deliberando a respeito de um litígio de efeitos dilatados no espaço social, o Poder Judiciário pode verdadeiramente interferir de maneira favorável ao desenvolvimento. Necessária, tendo em vista que, precisamente por ser verificável nestas decisões uma maior gama de efeitos, é essencial que todos os aspectos no entorno do litígio sejam devidamente cotejados – sendo o referencial metodológico da Economia uma peça chave nesta missão.

3.1 PROCESSO COLETIVO E DIREITO COLETIVO.

O “processo coletivo”, alcunha talhada a partir da tradição conceitualista de nosso direito processual civil, não possui conteúdo determinado³¹. Sua classificação é árdua, fazendo com

27 Conforme levantamento realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros ao longo da última década e compilado por Maria Tereza Sadek menos de metade de nossos julgadores ao apreciar um litígio avalia e releva seus impactos econômicos. O número é representativo de aproximadamente a meia parte daqueles que afirmam que na decisão oferecem primazia aos parâmetros legais, demonstrando a clara desproporção entre a valorização dos dois institutos. Cita-se SADEK, Magistrados – Uma imagem em movimento. Rio de Janeiro, 2006, p.47-49.

28 CAPONI, “Divieto di frazionamento giudiziale del credito: applicazione del principio di proporzionalità nella giustizia civile?”, Foro it, 2008, v.I.

29 Por todos, ZUCKERMAN, “A Reform of Civil Procedure - Rationing Procedure Rather than Access to Justice”, Journal of Law and Society, 1995, v.22.

30 FISS, The Law as it could be. New York, 2003. p.1-59.

31 Sobre a ausência de conteúdo pré-fixado na noção de “ação coletiva”, GIDI, Coisa Julgada e Litispêndência. São Paulo, 1995. p.15

que não seja consensual qual seria seu marco normativo inicial. Contudo, por mais que o remédio da Ação Popular já lhe conferisse um tratamento quase-genérico³², situamos este referente na Lei da Ação Civil Pública e em seu posterior complemento pelo Código de Defesa do Consumidor. São estes dois diplomas, reciprocamente comunicáveis, que formaram o que nossa doutrina passou a tratar por “microssistema de processo coletivo”³³.

Mais do que prescrever o instrumento da Ação Civil Pública, é importante perceber, como faz Antonio Gidi, que este microssistema optou por conceituar as “categorias” de direito em que seria cabível a tutela coletiva (opção diversa daquela prevista, por exemplo, no regime norte-americano das class action), segmentando-as em três grupos: o dos direitos individuais homogêneos, o dos direitos coletivos strictu sensu e o dos direitos difusos³⁴. Utilizando distinção doutrinariamente consagrada por Teori Albino Zavaski³⁵, a primeira categoria daria vazão a hipótese de “tutela coletiva de direitos”. Já as duas últimas formatariam a “tutela de direitos coletivos”, albergando aqueles interesses que Vasak reconheceu como de “terceira geração”³⁶.

Assim, a “tutela coletiva de direitos” alcançaria os direitos “individuais homogêneos”, definidos por Remo Caponi como aqueles em cujo âmbito “não haveria conduta ilícita única”, mas “diversas condutas ilícitas paralelas que atingem bens individuais e geram direitos de titularidade individual”³⁷, de modo que a abordagem coletiva seria (ao menos em princípio) uma opção procedimental³⁸. Ao lado de Pedro Dinamarco³⁹ e de Sérgio Cruz Arenhart⁴⁰, concebemos a

32 Fala-se em “quase-genérico” especialmente pelo fato do instituto ser orientado a atacar atos da Administração, não servindo para contraposição direta a atos particulares. Neste sentido, JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo. São Paulo, 2009, p.1044.

33 Assim, MAZZEI, “A ação popular e o microssistema da tutela coletiva” em Ação Popular – Aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4717/65 (coord. GOMES JUNIOR). São Paulo, 2006.

34 GIDI, “Class Actions in Brazil: A Model for Civil Law Countries”, The American Journal of Comparative Law, 2003, v.51, p. 350.

35 ZAVASCKI, Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo, 2006.

36 VASAK, For the third generation of human rights: the rights of solidarity. Strasbourg, 1979.

37 CAPONI, “Azioni collettive: Interessi Protetti e Modelli Processuale di Tutela”, Rivista de Diritto Processuale, 2008, n.5, p. 1218.

38 Neste sentido, LEONEL, Manual do Processo Coletivo. São Paulo, 2002, p. 36.

39 DINAMARCO, Ação Civil Pública. São Paulo, 2001, p. 60.

40 ARENHART, Perfis da Tutela Inibitória Coletiva. São Paulo, 2003, p. 157.

figura como uma técnica processual, refutando a existência de um interesse material “individual homogêneo” e afirmando que se tratam de direitos essencialmente individuais⁴¹.

Do outro lado estariam os direitos metaindividuais, classificados por nosso texto legal em coletivos strictu senso e difusos de acordo com a possibilidade de “delimitação da coletividade a quem pertence o interesse”⁴². Os primeiros teriam como exemplo clássico o direito ao meio-ambiente holisticamente considerado - interesse não pertencente a uma coletividade relacionada entre si ou com a parte contrária do litígio, sendo titularizado por toda a comunidade. Já nos direitos coletivos strictu sensu, em que a relação jurídica base existiria, viabilizando a limitação do grupo representado em juízo, seriam casos típicos os de direitos pertencentes coletivamente a grupos como os “aposentados”.

Neste ponto, parece relevante abrir parênteses para ressaltar que, ao lado de Antonio Gidi, entendemos que esta segmentação é desnecessária no atual momento de nosso processo coletivo⁴³. Por mais que alguns, como Rodolfo Mancuso, concebam-na como didaticamente válida⁴⁴, seu uso não parece ser contributivo para um acréscimo no uso da tutela coletiva. De outro lado, a manutenção também não seria justificada pela possível diferença entre o regime da coisa julgada aplicável a cada espécie, como defende Alcides Munhoz da Cunha⁴⁵, pois concordamos com a percepção de Arenhart e Marinoni de que esta leitura confunde os efeitos da sentença com a própria coisa julgada⁴⁶.

De todo modo, o que é importante notar é que por mais que o microsistema tenha adotado essa visão desnecessariamente conceitualista (seguindo à risca o pensamento italiano), fez constar no art.83 do CDC que a proteção processual dos direitos metaindividuais pode ocorrer por meio das técnicas que se demonstrarem mais condizentes com a tutela⁴⁷. Instrumental por excelência

41 Em sentido contrário, DIDIER JR. e ZANETI JR, Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo. Salvador, 2010, p.78 e ss.

42 ARENHART, Perfis da Tutela Inibitória. p.156. Discorda-se, assim, da idéia de que a segmentação teria como base a maior ou menor organização do grupo, defendida, por exemplo, por Casetta em CASSETTA, Manuale di diritto amministrativo. Milão, 2011, p. 327.

43 GIDI, Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo. Rio de Janeiro, 2008, p. 209-211.

44 MANCUSO, Interesses Difusos – Conceito e Legitimação para Agir. São Paulo, 2004, p. 85.

45 CUNHA, “Evolução das Ações Coletivas no Brasil”, Revista de Processo, 1995, nº77, p.225-228.

46 MARINONI e ARENHART, Curso de Processo Civil – Procedimentos Especiais. São Paulo, 2009, p. 326- 327.

47 Idem. p.305 e ss.

e por necessidade⁴⁸, reconhece-se que também aqui o processo deve assumir a formatação necessária para cumprir seus escopos e que, por isso, não há viabilidade em querer lhe furta técnicas como a tutela inibitória⁴⁹.

3.2 DIREITO COLETIVO DO CONSUMIDOR E PROCESSO – IMPACTOS ECONÔMICOS DA DECISÃO.

Na composição desta tutela, porém, é preciso observar que ao proteger direitos metaindividuais a jurisdição não acerta apenas o caso concreto, mas também atua no próprio sistema econômico. É por isso que nestas hipóteses o diálogo com a Economia e com o instrumental por ela trazido é ainda mais relevante. Aqui, não há outra alternativa senão ponderar os efeitos da decisão, vez que a incidência do processo é dilatada e seus impactos amplos, não sendo por acaso que, na class action, autores como Gilles e Friedman reconheçam a regulação de comportamentos como finalidade essencial da tutela coletiva⁵⁰.

Esta face reguladora da jurisdição coletiva se evidencia quando notamos a própria inserção do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do microssistema de processo coletivo e percebemos que, a partir do cenário econômico, este dado não é injustificado ou surpreendente. O que ocorre é que as relações de consumo são um espaço em que a relevância dos interesses metaindividuais assumiu caráter destacado para a reprodução do modo capitalista e sua continuidade, justificando a estruturação desta forma de atuação jurisdicional.

Como paralelo, podemos ver que também na União Européia há uma série de diretivas relacionadas à proteção coletiva dos consumidores, combatendo tópicos como a propaganda enganosa e conflitando por vezes com a própria soberania dos países membros. Este fato, demonstrado por Christopher Hodges⁵¹, é consequência da própria natureza do bloco (predominantemente voltado à integração econômica) e do fato do equilíbrio nas relações de consumo ser condição sine qua non para que a economia possua fluência positiva e favorável ao desenvolvimento.

48 Sobre a instrumentalidade necessária, CALAMANDREI, Instituciones de derecho procesal civil. Buenos Aires, 1996, p.348.

49 ARENHART, Op.cit.

50 Assim, GILLES e FRIEDMAN, "Exploding the Class Action Agency Costs Myth: The Social Utility of Entrepreneurial Lawyers", University of Pennsylvania Law Review, 2006, v.155, p. 139.

51 Por todos, HODGES, The Reform of Class and Representative Actions in European Legal Systems. Oxford, 2008.

Esta centralidade assumida pelas relações de consumo também faz com que a própria estrutura administrativa do Estado possua agências especificamente voltadas para analisar as condutas de seus agentes fomentadores, devendo ser garantido a estes órgãos (no plano teórico) a capacidade técnica e estrutural para cumprir tal finalidade. Ocorre que o cenário concreto nem sempre atende à construção teórica, e, na verdade, a proteção judicial de interesses metaindividuais decorre em boa medida da própria falha destas agências, como percebe Leal⁵². Isto faz com que o processo coletivo assuma função substitutiva a de um órgão cuja característica central deveria ser a qualificação técnica, impondo nova cara a um Poder Judiciário que foi alicerçado para agir genericamente como “boca da lei”⁵³. A guinada é evidente, e não são menos claros seus efeitos.

Se na fórmula clássica de Chiovenda se esperava que a jurisdição declarasse a vontade concreta da lei⁵⁴, havendo um interesse metaindividual em jogo esta solução (que mesmo para o processo individual é hoje insuficiente⁵⁵) mostra-se inidônea. É preciso ter em vista inúmeros aspectos que estão além do texto legal, cotejando os impactos que a decisão pode trazer ao Mercado e ao próprio consumidor, pois não é improvável que em um efeito revolving door o magistrado que deseja proteger o grupo hipossuficiente acabe – por não adequar a tutela prestada a todos os elementos do caso – prejudicando-o. A tutela adequada nem sempre é aquela intuitivamente dedutível. Pelo contrário, sua construção passa por um “raciocínio lento” (à lá Kahneman⁵⁶) em que o aporte da Economia e suas luzes sobre as consequências da decisão são essenciais.

A assertiva se justifica na medida em que, por exemplo, uma condenação coletiva que aplique de maneira positiva as balizas legais pode gerar situações de quebra do réu ou inviabilizar a continuidade saudável de suas atividades, o que por vezes será uma solução adequada ao Mercado e compatível com a melhor proteção dos consumidores, mas em outros casos pode

52 LEAL, “Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos – Aspectos Políticos, Econômicos e Jurídicos” em Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos. (coords. GRINOVER, MENDES e WATANABE). São Paulo, 2007, p.67-68.

53 ARENHART, “As Ações Coletivas e o Controle de Políticas Públicas pelo Judiciário”, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, 2009, n. 1.

54 CHIOVENDA, Principios de Derecho Procesal. Madrid, 1922.

55 Conforme, MARINONI, Teoria Geral do Processo. São Paulo, 2007.

56 Sobre o tema, KAHNEMAN, Thinking, Fast and Slow. New York, 2011.

representar uma consequência involuntária da decisão e prejudicial à comunidade. Na outra banda, também não é impensável que o próprio prejuízo decorrente da condenação não seja internalizado pelo réu coletivo, mas refletido no público consumidor mediante o acréscimo dos custos necessários ao fornecimento do produto ou do serviço – o que, conforme as peculiaridades da situação e do cenário concorrencial, fere duplamente o grupo lesado. Situação similar foi apresentada por John C. Coffee Jr. em relação às securities class actions, demonstrando que seu efeito regulador acaba sendo por vezes obstado pelo fato do verdadeiro prejudicado não ser quem conduziu ao ilícito⁵⁷.

Em todos os casos, o que se percebe é que é demandada do julgador uma atuação que irá impactar diretamente na comunidade e em seu desenvolvimento econômico. Esta dilatação, por um lado, possui um efeito substancialmente positivo: é aqui se que abre espaço para que o Poder Judiciário desempenhe funções estruturais a partir da axiologia constitucional, podendo fazê-la valer faticamente e perseguir a justiça que deveria servir como finalidade máxima para a jurisdição. Por outro, porém, querer atingir estes objetivos sem utilizar o instrumental necessário para tanto é inclinar a jurisdição para um caminho globalmente falho. É mergulhar o jurista em um indesejado campo de alienação, em que não se percebe que entre a lei e a realidade há um hiato que somente uma interpretação responsável pode superar. A atuação da jurisdição com efeitos estruturais exige um papel reflexivo intenso do julgador, e neste trabalho a subsunção, além de inatingível, raramente seria a melhor saída.

3.3 A TUTELA COLETIVA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO – RISCOS E NECESSIDADE DE REVISÃO CULTURAL.

Deste modo, pode-se ver que a tutela de direitos coletivos é ao mesmo tempo uma oportunidade e um risco para o Poder Judiciário, sendo imprescindível à sua funcionalidade que existam instrumentais adequados para seu exercício e uma mentalidade preparada para desempenhá-lo. No sistema processual brasileiro, contudo, parece haver razões ideologicamente estruturadas que obstam esta performance.

57 COFFEE JR., "Reforming the Securities Class Action: An Essay On Deterrence and Its Implementation", Columbia Working Paper, 2006, n. 293.

Compreendendo que o processo e as estruturas processuais são marcados por fatores culturais historicamente arraigados⁵⁸, é natural que os progressos operados em seu âmbito sejam paulatinos e nem sempre velozes. O desenvolvimento é gradativo, e deve ser dado pela criatividade do operador do direito e por sua sensibilidade às demandas fáticas que provém da sociedade. E na área do processo coletivo este entendimento é necessário, vez que, conforme exposto por Ovídio Baptista da Silva, o sistema processual civil brasileiro possui alicerces individualistas e afeitos à mentalidade liberal. Sua construção, marcada pela influência do pensamento romano-germânico, tem no indivíduo moderno elemento crucial, entendendo-se que o processo deve servir como medida de salvaguarda de sua liberdade e de sua propriedade⁵⁹.

Com isso, o atual Código de Processo Civil Brasileiro foi originalmente redigido e pensado para enquadrar um direito processual estritamente individual⁶⁰, condizendo com o fato de à época de sua edição a tutela coletiva e os próprios direitos coletivos serem realidade precária nos países de civil law. E, por mais que o microsistema de processo coletivo tenha viabilizado sua instauração procedimental, a mentalidade individualista e a teimosa crença do jurista na autossuficiência do Direito constituem barreiras para que o Judiciário atue adequadamente nesta área. O processo coletivo é uma relevante arma na mão do jurista. Resta obter o preparo e a mentalidade necessários para sua utilização. E, para inverter a situação, entendemos que a valorização da análise dos efeitos econômicos da decisão e dos impactos da jurisdição na Economia é um passo imprescindível.

Por fim, enfatiza-se na linha do exposto por Sérgio Cruz Arenhart que já é realidade de lege lata em nosso sistema a aceitação na demanda coletiva das mesmas técnicas de tutela admitidas na lide individual⁶¹ - único posicionamento compatível com a inevitabilidade de que o processo emoldure os meios necessários para prestação material. As técnicas abertas de tutela e a permissão de que em sua construção haja liberdade criativa do magistrado já estão, assim,

58 Cita-se, DAMASKA, *The faces of Justice and State of Authority*. New Haven, 1991. E, especificamente sobre o impacto do culturalismo na tutela coletiva, PICHÉ, "The cultural analysis of class action law", *LSU Law Center – Journal of Civil law Studies*. 2009. v.2.

59 Sobre o tema, BAPTISTA DA SILVA, *Processo e ideologia: paradigma racionalista*. Rio de Janeiro, 2006. Também, cita-se Sérgio Cruz Arenhart, para quem "o Código de Processo Civil atual, especialmente antes da reforma processual levada a cabo em 1994, é exemplo de legislação voltada exclusivamente para a tutela de interesses patrimoniais disponíveis e individuais". ARENHART, *Perfis da Tutela Inibitória Coletiva*. São Paulo, 2003, p. 39.

60 ZAVASCKI, *Op.cit.*, p.17-18.

61 ARENHART, "A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia" em. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. (coords. GRINOVER, MENDES e WATANABE). São Paulo, 2007.

previstas em nosso ordenamento⁶². O que é preciso é que o julgador, equipado de um ferramental não-exclusivamente jurídico, saiba se valer destes meios para chegar a um resultado condizente com a melhor proteção (que nem sempre é a mais intuitiva) do interesse fático.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Para se adaptar às demandas reais, mutáveis e maleáveis em velocidade cada vez mais acentuada, é imperativo que o Direito também saiba evoluir e se adaptar; que se desenvolva, abdicando do caráter estanque que outrora lhe dava cerne. É imprescindível que o jurídico saiba se condicionar à realidade, para, a partir deste ponto, atuar concretamente de maneira benéfica. Nesse contexto, assume especial importância a leitura interdisciplinar da disciplina jurídica, permitindo que em sua teoria e em sua materialização sejam utilizados contribuições e avanços obtidos por outros campos. É o caso da Economia, cuja metodologia, adaptada ao Direito à luz da chamada Análise Econômica, permite que haja planejamento das decisões judiciais, antevendo seus impactos e as modulando à forma de tutela mais eficiente.

É com esse enfoque, marcado tanto pela necessidade de adaptação da prática jurídica quanto pelo fato desta escala evolutiva dever se valer da leitura transdisciplinar, que se pode compreender o processo coletivo como elemento que deve dialogar com a conjuntura econômica. Por outro lado, também com esse referencial teórico é possível apreender o equívoco existente em um trato exclusivamente jurídico da matéria. Esta visão restrita, aplicada em áreas como o Direito do Consumidor, pode ser lesiva à prática social e prejudicar os próprios sujeitos possivelmente beneficiados pela decisão.

Arrematando, acreditamos que o desenho necessário para que o uso da tutela de direitos coletivos seja efetivo é em alguma escala amparado pelo ordenamento normativo brasileiro, notadamente devido à abertura das técnicas de tutela. A adaptação para seu uso eficaz deve passar pelo elemento cultural e pela compreensão de que o processo do futuro apenas terá utilidade caso seja capaz de manejar adequadamente as demandas e necessidades do futuro, mais complexas do que a visão clássica de “lide” poderia suportar.

62 Cita-se, por exemplo, o art.461 de nosso Código de Processo Civil – notadamente em seu §4º - e o art.84 do Código de Defesa do Consumidor. Este último, aliás, incluindo estruturalmente no microssistema brasileiro de ações coletivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARENHART, Sérgio Cruz. Perfis da Tutela Inibitória Coletiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia. In. GRINOVER, Ada Pellegrini. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. WATANABE, Kazuo. Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Sérgio Cruz. As Ações Coletivas e o Controle de Políticas Públicas pelo Judiciário. In. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Ano 1. N.1, 2009. p.1. Disponível em <http://ufpr.academia.edu/SergioCruzArenhart/Papers/258991/As_acoes_Coletivas_Eo_Control_e_Das_Politicas_Publicas_Pelo_Poder_Judiciario>, Acesso em 2 de julho de 2011.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Processo e ideologia: paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Malheiros, 2006.

BECKER, Gary S.; POSNER, Richard A. Uncommon sense: economic insights, from marriage to terrorism, Chicago: The University of Chicago Press, 2009.

CAPONI, Remo. Divieto di frazionamento giudiziale del credito: applicazione del principio di proporzionalità nella giustizia civile?. In. Foro it, 2008.

_____. Azioni collettive: Interessi Protetti e Modelli Processuale di Tutela. In. Rivista de Diritto Processuale. Ano LXIII, n.5, 2008.

CASSETTA, Elio. Manuale di diritto amministrativo. Milano: Giuffrè, 2011. p.327.

CHIOVENDA, Giuseppe. Principios de Derecho Procesal. Trad. José Casais Y Santalo. Madrid: Editorial Réus, 1922.

COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. Disponível em: <<http://www.sfu.ca/~allen/CoaseJLE1960.pdf>>. Acesso em 20/02/2012.

COFFEE JR., John C. Reforming the Securities Class Action: An Essay On Deterrence and Its Implementation. In. Columbia Working Paper n.293, 2006.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Direito e Economia. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010,

CUNHA, Alcides Munhoz da. Evolução das Ações Coletivas no Brasil. In. Revista de Processo. nº77, ano 20. Jan-mar 1995.

DAMASKA, Mirjan R. The faces of Justice and State of Authority. New Haven: Yale University Press, 1991.

DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

DINAMARCO, Pedro. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001.

FISS, Owen. The Law as it could be. New York: New York University Press, 2003.

GAROUPA, Nino. A análise econômica do direito como instrumento de reforço da independência do Judiciário. In. RDBMC, Ano 10, nº 37, jul./set. 2007.

GIDI, Antonio. Coisa Julgada e Litispendência. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Class Actions in Brazil: A Model for Civil Law Countries. In. The American Journal of Comparative Law. v.51. 2003.

GILLES, Myriam. FRIEDMAN, Gary B. Exploding the Class Action Agency Costs Myth: The Social Utility of Entrepreneurial Lawyers. University of Pennsylvania Law Review. v.155. Filadélfia: University of Pennsylvania, 2006: p.139.

HODGES, Chistopher. The Reform od Class and Representative Actions in European Legal Systems. Oxford: Hart Publishing, 2008.

JANTALIA, Fabiano. A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários sob a perspectiva sinéptica: fiat justitia pereat mundus?. In. RDBMC, Ano 12, nº 44, abr./jun. 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KAHNEMAN, Daniel. Thinking, Fast and Slow. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. In. Revista dos Tribunais, Ano 94, v. 832, fev. 2005.

LEONEL, Ricardo Barros. Manual do Processo Coletivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MAFRA LEAL, Márcio Flávio. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos – Aspectos Políticos, Econômicos e Jurídicos. In. GRINOVER, Ada Pellegrini. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. WATANABE, Kazuo. Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos – Conceito e Legitimação para Agir. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil – Procedimentos Especiais. vol.5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZEI, Rodrigo. A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In. GOMES JUNIOR, Luiz Flávio (coord.). Ação Popular – Aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4717/65. São Paulo: RCS, 2006.

PALOCCI FILHO, Antonio. O Direito a serviço da Economia. In. RDBMC, Ano 7, nº 26, out./dez. 2004.

PICHÉ, Catherine. The cultural analysis of class action law. In. LSU Law Center – Journal of Civil Law Studies. v.2., 2009.

POSNER, Richard. Overcoming Law. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

_____. LANDES, Elisabeth M. The Economics of the Baby Shortage. In. WITTMAN, Donald A. Economics and Law, [s.l.] Blackwell Editions, 2003.

SADEK, Maria Tereza. (coord.) Magistrados – Uma imagem em movimento. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SORKIN, Andrew Ross. Lehman Files for Bankruptcy; Merrill Is Sold . Publicada em The New York Times, aos 14 dias de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2008/09/15/business/15lehman.html>>. Acesso em: 23 de abril de 2009.

TAMANHA, Brian Z. As lições dos estudos sobre Direito e desenvolvimento. In. Revista Direito GV, v. 5, nº 1, jan./jul. 2009.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a função social do contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito. In.RDBMC, ano 9, nº 33, jul./set. 2006.

VASAK, Karel. For the third generation of human rights: the rights of solidarity. Aula Inaugural, Tenth Study Session. Strasbourg: International Institute of Human Rights, July, 1979.

WILLIAMSON, Oliver. The New Institutional Economics: Taking Stock, Looking Ahead. In. Journal of Economic Literature, vol. XXXVIII, set/2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZUCKERMAN, Adrian. A Reform of Civil Procedure - Rationing Procedure Rather than Access to Justice. In. Journal of Law and Society. v.22, 1995.